DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12338/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20600/2015
PROTOCOLO	: 1652841
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2015 (1ª fase) realizado pela Assembleia Legislativa Do Estado De Mato Grosso Do Sul, tendo por objeto a contratação de 05 (cinco) agências de publicidade para prestação de serviços de natureza continua nos setores de publicidade e propaganda.

Participou do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Neocom Marketing E Propaganda Ltda - ME	9.600.000,00
02	Agilitá Propaganda E Marketing Ltda	9.600.000,00
03	Íris Comunicação E Arte Ltda	9.600.000,00
04	Ramal Propaganda Ltda	9.600.000,00
05	Comuniart Comunicação & Marketing Ltda	9.600.000,00

Após análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos nos autos. Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio do Termo de Intimação INT-3956/2016 (peça nº 22), a apresentarem documentos e/ou justificativas ausentes no processo, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Em síntese, o Termo de Intimação INT-3956/2016 (peça nº 22), traz os seguintes questionamentos:

1. Ausência de documentos que comprovem o cumprimento da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, e o Edital para a formação da subcomissão técnica.

2. Ausência do encaminhamento dos contratos das empresas vencedoras abaixo discriminadas:
 - ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
 - RAMAL PROPAGANDA LTDA
 - COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

3. As empresas foram contratadas pelo valor integral de **R$ 9.600.000,00**, causando dúvidas na interpretação.

4. Ainda que conste dos autos o Briefing elaborado pela área demandante da prestação de serviços, não consta dos autos a pesquisa de preços de mercado para se chegar ao valor estimado a ser objeto da licitação.

5. Não consta dos autos documento que comprove a inclusão da despesa no Plano Plurianual de Investimento, conforme exigência da norma legal.

6. Não consta dos autos a Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Assembleia Legislativa Estadual, ainda que isso seja de conhecimento público.

7. Ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS (item 8.1.2 d1) das empresas licitantes vencedoras:
 - AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA
 - NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA ME
 - ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
 - RAMAL PROPAGANDA LTDA
 - COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

8. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Federais (8.1.2 c), das empresas:
 - ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
 - RAMAL PROPAGANDA LTDA
 - COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

9. Ausência do Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS (8.1.2 d2), das empresas:
 - ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
 - RAMAL PROPAGANDA LTDA
 - COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

10. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (8.1.2 g) das empresas:

- ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
- RAMAL PROPAGANDA LTDA
- COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta do documento dos autos (peça 30).

Dessa forma, entendemos que os apontamentos iniciais do corpo técnico restaram parcialmente atendidos, ou seja, o corpo instrutivo entendeu como plenamente justificados os itens "**2, 3, 4, 5, 6, 8** e **9**".

Por outro lado, ainda restaram algumas dúvidas acerca dos itens "**1** e **7**".

> 1. Ausência de documentos que comprovem o cumprimento da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, e o Edital para a formação da subcomissão técnica e

7. Ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS (item 8.1.2 d1) das empresas licitantes vencedoras:

- AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA
- NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA ME
- ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
- RAMAL PROPAGANDA LTDA
- COMUNIART COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Os responsáveis foram devidamente reintimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.JD - 19245/2016 (f.2951, peça 41) e INT - G.JD - 19246/2016 (f. 2952, peça 42), a respeito das irregularidades acima citadas.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos itens 1 e 7, conforme consta na peça 48 dos autos.

Após o reexame, constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados nos Termos de Intimação acima mencionados, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório, onde a 3ª Inspetoria, na Análise ANA - 3ICE - 50963/2017 (ff. 3027/3030, peça digital 50), manifestou-se a respeito do procedimento licitatório no seguinte sentido:

> Do exposto, ratificamos os itens I, II, IV, V, e VI da ANA 4899/2016 (peça 21) e itens I, II, III, IV, V, VI.2, VI.3, VI.4, VI.5, VI.6, VI.8 e VI.9 da ANA 18870/2016 (peça 38) e, ante a regularização das pendências constantes nos itens VI.1 e VI.7 da ANA 18870/2016, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência nº 001/2015 **(1ª fase)**, em razão da observância aos princípios constitucionais, aos preceitos legais e às normas regimentais pertinentes à matéria.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ª PRC - 21674/2018 (ff. 152/154, peça digital 25), opinou pelo julgamento da regularidade da presente Prestação de Contas, nos seguintes termos:

> I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com fundamento nas disposições constantes no art. 122, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Concorrência nº 001/2015, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Concorrência nº 001/2015, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência nº 001/2015, celebrado entre a Assembleia Legislativa Do Estado De Mato Grosso Do Sul e as empresas Neocom Marketing E Propaganda Ltda – ME, Agilitá Propaganda E Marketing Ltda, Íris Comunicação E Arte Ltda, Ramal Propaganda Ltda e Comuni-art Comunicação & Marketing Ltda, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH